



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO
VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01530/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 04848/09

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: HERSON DE ALMEIDA DO RÊGO

03.02. IDADE: 81 anos, fls. 61.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 041, fls. 65.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO TEIXEIRA – Ex - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 12 de janeiro de 2010, fls. 65.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 14 DE JANEIRO DE 2010, fls. 67.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: Lúcia Maria Farias do Rego

04.02. IDADE: 70 anos, fls. 10.

04.03. CARGO: Defensor Público 2ª Entrância

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Defensoria Pública da Paraíba

04.05. MATRÍCULA: 74.167-1

04.06. DATA DO ÓBITO: 30 DE DEZEMBRO DE 2009, fls. 69.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 75/77, constatou a ausência do acórdão que concedeu registro ao benefício de aposentadoria da ex-servidora falecida, instituidora da pensão, uma vez que o Processo 04848/09, referente ao ato aposentatório da Sra. Lúcia Maria Farias do Rego, foi devolvido ao órgão de origem no sentido de ser adequado à nova legislação que disciplinou as aposentadorias por invalidez, qual seja, a EC n.º 70/2012.

Neste sentido a Auditoria concluiu que, o processo de pensão, deveria ficar de sobrestado, para aguardar a conclusão do processo de aposentadoria da ex-servidora, tendo em vista que a legalidade da pensão depende da legalidade do benefício de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificado o gestor a época, onde deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Logo, após decorrido o prazo para a defesa, foi anexado aos autos o documento nº 26075/14.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, pela lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, pugnou pelo retorno dos autos ao Órgão técnico para que se proceda à análise da defesa e, conseqüentemente, da legalidade da concessão da presente pensão para, só então, emitir parecer definitivo.

Ao analisar os documentos a Auditoria observou que consta na documentação encartada ao aos autos, a documentação referente à revisão do valor da pensão de acordo com a revisão ex-offício da aposentadoria por invalidez com base no art. 40, § 1º, inciso I c/c art. 6º-A da EC nº 41/03. No entanto, não foi apresentada a documentação referente à revisão do ato de aposentadoria conforme solicitado no relatório inicial do processo nº 04848/09. Consultando o tramita, verificou-se que o processo nº 04848/09 encontra-se no órgão de origem e não há registros de qualquer processo referente à revisão da aposentadoria da ex-servidora nesta Corte de Contas.

Em razão ao exposto a Auditoria sugeriu, que o processo de pensão em análise continuasse sobrestado até que fosse analisado e concedido registro à revisão do ato de aposentadoria da ex-servidora. Ademais, sugeriu que fosse dada ciência a autoridade competente da necessidade de que fosse enviado o processo referente à revisão do ato de aposentadoria da Sra. Lúcia Maria Farias do Rêgo.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 62767/15, juntando cópia do processo de aposentadoria referente à ex-servidora falecida. Observando referida documentação anexada aos autos, restou verificado que não consta em tal processo o ato de revisão da aposentadoria em questão, nos moldes da alteração efetivada pela EC nº 70/2012.

Em análise ao complemento de instrução formalizado pelo documento nº 26075/14, Foi constatado que o benefício de aposentadoria da ex-servidora falecida foi devidamente revisado “ex-offício”, no entanto, não houve ainda concessão de registro a referido ato, conforme consulta realizada no sistema Tramita.

Deste modo a Auditoria sugeriu baixa de resolução no sentido de que a autoridade responsável, o atual Gestor da PBprev, remetesse ao Tribunal, os autos nº 04848/09, inerentes à aposentadoria da ex-servidora, Lúcia Maria Farias do Rego, para análise e conseqüente concessão de registro ao ato aposentatório, ficando a pensão sob análise sobrestada até ulterior julgamento da legalidade da aposentadoria em comento.

Novamente chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, pela lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, opinou pela anexação dos presentes autos ao processo nº 04848/09, que versa sobre a Aposentadoria da ex-servidora Sra. Lúcia Maria Farias do Rego.

O entendimento do Parquet fundamenta-se na economia processual e na celeridade dos processos. A teoria geral do processo exige da Administração Pública uma atuação veloz com vistas à implementação da justiça social, e pautada na eficiência e na otimização de resultados em detrimento dos desperdícios dos recursos públicos.

A autoridade previdenciária foi cientificada de tal determinação através do Ofício nº 0597/16-SEC.2ª. com data de 11 de julho de 2016.

Às fls. 113, o Relator tendo em vista o decurso de quase 5 anos do relatório inicial sobre a revisão de aposentadoria em exame, e considerando a anexação, aos autos, dos referentes à pensão por morte, determinou o retorno dos autos à Auditoria para análise e emissão de relatório consolidado sobre a situação dos dois benefícios.

Ao reanalisar os autos, a Auditoria constatou que foi sugerido às fls. 02/03 dos autos a revisão do ato concessório do benefício da aposentadoria com base na EC nº 70/12.

Às fls. 06/57, consta o Processo TC nº 04848/09 referente à aposentadoria da Sra. Lúcia Maria Farias do Rego, com base na EC nº 41/03. No entanto, foi verificado os proventos da servidora em atividade às fls. 49, os quais servem de subsídio para o cálculo da pensão gerada pelo óbito da segurada.

Às fls. 60/107, consta o Processo TC nº 13246/13, referente ao benefício de concessão da Pensão Vitalícia em favor do Sr. Herson de Almeida do Rego, em virtude do óbito da Sra. Lúcia Maria Farias do Rego, no qual se visualiza às fls. 64, o demonstrativo de cálculo da pensão; às fls. 65 e 67 o ato concessório do benefício com sua publicação; às fls. 69 a certidão de óbito e às fls. 70, a certidão de casamento do beneficiário com a servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, entendeu a Auditoria, que foram sanadas as irregularidades apresentadas na concessão do benefício de Pensão Vitalícia em favor do Sr. Herson de Almeida do Rego, merecendo, o ato de fls. 65, o competente registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Herson de Almeida do Rêgo, formalizado pela Portaria-P Nº 041-fls. 65, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04848/09, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Herson de Almeida do Rêgo, formalizado pela Portaria-P Nº 041-fls. 65, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de julho de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Julho de 2018 às 12:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2018 às 09:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO